



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889780 - SP(2025/0094932-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **T M P DA G G**
ADVOGADOS : **MATHEUS FERRARI NAKATA - SP389717**
 LUCAS RODRIGUES FRANCISCO - SP501085
 MICHAEL RODRIGUES SILVA - SP368698
AGRAVADO : **B DO B S**
ADVOGADOS : **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
 RUDOLF SCHAITL - TO000163
 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, afastando a condenação por danos morais, mantendo a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação à restituição da quantia de R\$ 6.999,99. Redistribuiu os honorários sucumbenciais, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação para o réu e sobre o valor da indenização por danos morais para a autora.
2. A cumulação própria e simples de pedidos, que abrange ações de natureza distinta, permite a fixação de honorários advocatícios sobre bases de cálculo distintas, considerando cada pretensão autônoma.
3. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889780 - SP(2025/0094932-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : T M P DA G G
ADVOGADOS : MATHEUS FERRARI NAKATA - SP389717
LUCAS RODRIGUES FRANCISCO - SP501085
MICHAEL RODRIGUES SILVA - SP368698
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, afastando a condenação por danos morais, mantendo a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação à restituição da quantia de R\$ 6.999,99. Redistribuiu os honorários sucumbenciais, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação para o réu e sobre o valor da indenização por danos morais para a autora.

2. A cumulação própria e simples de pedidos, que abrange ações de natureza distinta, permite a fixação de honorários advocatícios sobre bases de cálculo distintas, considerando cada pretensão autônoma.

3. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno**, interposto por **L. R. F.**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 480-481, que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 511-519, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, **dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.**

Da análise dos autos, afere-se que, na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por T. M. P. DA. G. G. contra B. DO. B. S.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar inexigíveis os débitos e condenar a ré, ora recorrida, a restituição o valor de R\$ 6.999,99 e a compensar o dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

"GOLPE DO MOTOBOY. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. RE- CURSO DO RÉU. 1. Sentença que declara a inexistência das compras impug- nadas e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores descontados da conta corrente da autora e a pagar indenização por danos morais. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva. Desacolhimento. A alegação de per si de responsabilidade do banco por falha de segurança, justifica, à luz da teoria da asserção, sua inclusão no polo passivo. Mérito. Pedido de afastamento das indenizações por danos materiais e morais. Acolhimento parcial. Fraude que, embora envolva falta de cautela da autora, configura-se por falha de segurança do banco. Operações que destoam do perfil de consumo da autora. Falha na prestação dos serviços (ausência de bloqueio preventivo ou de posterior acolhimento da contestação da fatura). Indenização por danos materiais devida. Danos morais não caracterizados. Lesão à esfera extrapatrimonial da autora que decorre de fatos não imputáveis ao banco. Privação de quantia em dinheiro e luta por reconhecimento de direito que não produzem dano moral, integrando o cotidiano das pessoas, da vida social. Recurso provido em parte." (Fl. 393)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 408-411.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ao fundamento de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve considerar a condenação em quantia certa e o proveito econômico decorrente da inexigibilidade do débito.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 436-449.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

A irresignação do recorrente prospera.

A controvérsia recursal consiste em saber qual a base de cálculo dos honorários advocatícios na hipótese de pedidos cumulados.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a condenação a título de danos morais, mantendo a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação de restituir a quantia de R\$ 6.999,99.

Diante da sucumbência recíproca, os honorários foram redistribuídos nos seguintes termos:

*"Ante o provimento em parte do recurso para afastar a indenização por danos morais, impõe-se a redistribuição do ônus de sucumbência. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. A autora pagará honorários advocatícios de 15% do valor de sua parcela de derrota (a indenização por danos morais fixada na sentença e afastas pelo acórdão – R\$ 10.000,00). Serão corrigidos desde a publicação da sentença (data que se considera para o efeito de arbitramento) e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado. **O réu pagará honorários de 15% do valor total da condenação (valor cuja restituição foi determinada – R\$ 6.999,99).** Incidirão sobre o valor total dessa condenação (principal + cm + juros)." (Fl. 397-398)*

Na espécie, a demanda envolve cumulação de pedidos, consubstanciada na declaração de inexigibilidade de débito e na condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Embora o dano moral tenha sido afastado, a declaração de inexigibilidade e a restituição dos valores descontados foram mantidas, de forma que **a fixação dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre a expressão patrimonial global auferida pela parte.**

Cumprе ressaltar que a ordem de gradação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1076, visa, primordialmente, fixar a precedência dos critérios de arbitramento, vedando a aplicação da equidade fora das hipóteses excepcionais.

O referido precedente, contudo, não institui óbice à cumulação de bases de cálculo quando a demanda abrange pretensões de naturezas distintas, mas com reflexos patrimoniais complementares.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.

2. Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.

3. No caso, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
"

(AREsp n. 2.079.182/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese de cumulação de pedidos, os honorários advocatícios devem observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões consideradas autônomas.

2. Julgados procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, bem como de condenação por danos morais, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação quanto aos danos morais e sobre o valor do débito no que tange ao pedido declaratório.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.200.939/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma 2. Uma vez tendo cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.061.233/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/8/2023.

2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados sobre bases de cálculos distintas na hipótese de cumulação própria e simples de pedidos.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos

honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.

5. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que "deve ser considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%" (e-STJ fl. 761).

7. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar que o Tribunal *a quo* promova a adequação dos honorários de sucumbência considerando a expressão patrimonial global auferida pela parte autora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.780 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094932-2

Número de Origem:

11412087720228260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T M P DA G G

ADVOGADOS : MATHEUS FERRARI NAKATA - SP389717

LUCAS RODRIGUES FRANCISCO - SP501085

MICHAEL RODRIGUES SILVA - SP368698

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T M P DA G G

ADVOGADOS : MATHEUS FERRARI NAKATA - SP389717

LUCAS RODRIGUES FRANCISCO - SP501085

MICHAEL RODRIGUES SILVA - SP368698

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026